

MENSAGEM Nº 188 DE 02 DE JULHO DE 2022.

Assunto: Justificativa ao Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 664, de 07 de outubro de 2019 (Conselho Municipal de Turismo de Porto Real - COMTUR-PR).

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, Ilustríssimos Senhores e Senhoras Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o anexo Projeto de Lei que visa aprimorar a estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal de Turismo de Porto Real (COMTUR-PR), instituído pela Lei Municipal nº 664, de 2019.

O turismo representa um vetor de desenvolvimento econômico e social de inestimável valor para nosso Município. Para que seu potencial seja plenamente explorado, é imperativo que os mecanismos de gestão participativa, como o COMTUR-PR, estejam dotados de uma estrutura moderna, representativa e, acima de tudo, em plena conformidade com os preceitos constitucionais que regem a Administração Pública.

O presente Projeto de Lei foi concebido após um diagnóstico aprofundado da atual composição e dinâmica do Conselho, identificando-se a necessidade de realizar ajustes que o tornem mais ágil, paritário e alinhado às melhores práticas de governança. As alterações propostas visam a fortalecer o COMTUR-PR como um fórum legítimo de deliberação consultiva, capaz de formular e propor políticas públicas eficazes para o fomento do turismo em Porto Real.

As principais inovações trazidas por este Projeto de Lei são:

1. Reestruturação da Composição: A nova redação do art. 4º busca estabelecer uma composição mais equânime e técnica, garantindo paridade entre os representantes do Poder Público, da Iniciativa Privada e da Sociedade Civil Organizada. A representação dos

setores produtivos foi detalhada para assegurar que os principais atores da cadeia do turismo - como o setor de hotelaria, gastronomia e agricultura familiar - tenham assento garantido, enriquecendo o debate com sua experiência prática.

2. Adequação ao Princípio da Separação dos Poderes: Um dos pontos centrais desta proposição é a readequação da composição do Conselho ao princípio da separação e independência dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido em nossa Lei Orgânica Municipal. Os Conselhos Municipais, como o COMTUR-PR, são órgãos da estrutura administrativa do Poder Executivo, com a finalidade de auxiliá-lo na formulação e execução de políticas setoriais.

Nesse contexto, a participação de um membro do Poder Legislativo como integrante formal de um conselho executivo, com direito a voto, representa uma sobreposição de funções que viola a harmonia entre os Poderes. O papel constitucional do Vereador é legislar e fiscalizar os atos do Executivo, não o de participar de sua gestão administrativa. A doutrina e a jurisprudência pátria são pacíficas em afirmar que a presença de parlamentares em conselhos gestores do Executivo compromete a isenção necessária ao exercício do controle externo.

Portanto, a supressão da vaga destinada a esta Casa de Leis não representa um ato de exclusão, mas sim uma medida de correção técnica e de respeito à ordem constitucional. A autonomia do Poder Legislativo é fortalecida quando ele se mantém em sua esfera de competência, fiscalizando o Conselho e o Executivo como um todo, sem se imiscuir em sua administração. Ressalta-se que o diálogo e a colaboração entre os Poderes permanecem vitais, e os membros desta Câmara serão sempre bem-vindos a participar das reuniões como observadores e a receber todos os atos e relatórios do COMTUR-PR.

3. Modernização e Segurança Jurídica: As demais alterações conferem maior segurança jurídica e transparência ao funcionamento do

Conselho. A definição clara do mandato e da possibilidade de recondução (art. 1º), a objetividade nos prazos para designação dos membros (art. 2º) e, principalmente, a adequação dos meios de publicidade dos atos do Conselho (art. 4º) – que passarão a ser publicados no Diário Oficial e no portal da Prefeitura, em substituição a meios informais – são avanços que alinham o COMTUR-PR aos princípios da publicidade e da legalidade.

Diante do exposto, e convictos da relevância e da correção jurídica das medidas propostas, contamos com o indispensável apoio dos nobres Edis para a análise e aprovação deste Projeto de Lei, que representa um passo decisivo para o fortalecimento da política de turismo e para o desenvolvimento sustentável de Porto Real.

Respeitosamente,

ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

Prefeito

Ofício nº 191/GP/2026

Porto Real, 03 de julho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor HENRY DE CARVALHO NUNES

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Real

Assunto: Requerimento de tramitação em Regime de Urgência Especial - Projeto de Lei nº 203/2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, venho por meio deste, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal, submeter à apreciação dessa colenda Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei nº 203/2026, que dispõe sobre as alterações na estrutura e funcionamento do Conselho Municipal de Turismo de Porto Real.

Considerando a relevância e o caráter premente da matéria, solicito a Vossa Excelência e aos nobres pares que a apreciação da referida proposição se dê em Regime de Urgência Especial, nos termos previstos no Regimento Interno deste Legislativo.

DA JUSTIFICATIVA AO PEDIDO DE URGÊNCIA ESPECIAL

A presente solicitação de urgência fundamenta-se na necessidade imperiosa de adequar a legislação municipal às novas diretrizes de repasse de verbas federais e estaduais, a fim de evitar grave e iminente prejuízo ao interesse público.

As alterações propostas no Projeto de Lei em anexo não são meramente formais; elas constituem requisito indispensável para que o Município se habilite a receber recursos voluntários do Ministério do Turismo e de outras fontes de fomento. A não conformidade da estrutura do nosso Conselho Municipal de Turismo com as normativas vigentes

impede, de forma absoluta, a celebração de convênios e o recebimento de transferências essenciais para o setor.

Conforme a jurisprudência pátria, os recursos destinados a solucionar problemas de infraestrutura dos munícipes, com reflexos no turismo, lazer e comércio, caracterizam obras de inegável interesse social. A perda desses recursos, portanto, não representa apenas um dano ao erário, mas um prejuízo direto à continuidade de políticas públicas essenciais para o desenvolvimento econômico e para a qualidade de vida em nossa cidade.

A demora na tramitação deste projeto resultará, inequivocamente, na perda de oportunidade para acessar programas e verbas já disponíveis para o exercício corrente, configurando o *periculum in mora* que o regime de urgência visa a sanar. A ausência de uma justificativa clara para a urgência pode, inclusive, macular o processo legislativo, como já apontado em decisões judiciais.

Diante do exposto, e convicto do compromisso de Vossa Excelência e de todos os Vereadores com o progresso de Porto Real, reitero o pedido de aprovação do Regime de Urgência Especial, medida crucial para assegurar o desenvolvimento do turismo e da economia local.

Renovo, na oportunidade, os protestos de minha mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 203 DE 02 DE JULHO DE 2026.

Ementa: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 664, de 07 de outubro de 2019, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Turismo de Porto Real - COMTUR-PR, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei Municipal nº 664, de 7 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Conselho Municipal de Turismo de Porto Real - COMTUR-PR, órgão colegiado de caráter consultivo, será composto por 15 (quinze) membros titulares e seus respectivos suplentes, com a seguinte distribuição paritária:

I - Representantes do Poder Público:

- a) 2 (dois) da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo;
- b) 1 (um) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- c) 1 (um) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda.

II - Representantes da Iniciativa Privada:

- a) 1 (um) do setor de hotelaria e meios de hospedagem;
- b) 1 (um) do setor de gastronomia, incluindo restaurantes, bares e similares;
- c) 1 (um) do setor de artesanato local;

d) 1 (um) do setor de agricultura familiar e turismo rural;

e) 1 (um) da empresa Porto Real Holding S.A.

III - Representantes da Sociedade Civil Organizada:

a) 1 (um) de instituições religiosas com atuação no Município;

b) 1 (um) de associação de moradores, eleito entre seus pares;

c) 1 (um) da Associação Centro Cultural Arte em Cena;

d) 1 (um) da Associação Vitorio Emanuelle II;

e) 1 (um) do Rotary Club de Porto Real;

f) 1 (um) da Associação Portorealense de Pais, Amigos e Pessoas com Deficiência.

§ 1º Cada membro titular terá um suplente, oriundo da mesma entidade ou setor representado, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º O mandato dos membros do COMTUR-PR será de 3 (três) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período."

Art. 2º O § 1º do art. 6º da Lei Municipal nº 664, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º ...

§ 1º A designação dos membros para a primeira composição do Conselho sob a égide desta Lei deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da sua publicação. As designações subsequentes ocorrerão ao término de cada mandato."

Art. 3º O art. 8º da Lei Municipal nº 664, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O funcionamento do COMTUR-PR será regido pelas seguintes normas:

I - O Plenário é a sua instância máxima de deliberação;

II - As sessões plenárias ordinárias serão realizadas bimestralmente e, em caráter extraordinário, sempre que convocadas pelo Chefe do Poder Executivo, pelo Presidente do Conselho ou por requerimento fundamentado da maioria de seus membros;

III - Cada membro terá direito a 1 (um) voto nas sessões plenárias;

IV - As deliberações do Conselho, de natureza exclusivamente consultiva, nos termos do art. 263, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, serão formalizadas por meio de resoluções ou pareceres e encaminhadas à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo para as providências cabíveis."

Art. 4º O *caput* do art. 10 da Lei Municipal nº 664, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A pauta, os avisos de convocação e as atas das sessões do COMTUR-PR, bem como seus atos deliberativos, serão publicados no Diário Oficial do Município e divulgados no portal eletrônico da Prefeitura Municipal de Porto Real, garantindo-se ampla publicidade."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

Prefeito